

Os Compromissos da Misericórdia de Macau

Ensaio Comparativo

LEONOR DIAZ DE SEABRA*

RESUMO: O Compromisso de 1627 é o primeiro regulamento original da Misericórdia de Macau, seguindo directamente os textos compromissais da Casa-Mãe de Lisboa e, complementarmente, da Misericórdia de Goa.

O Compromisso é um documento juridicamente competente, ressaltando de um meio social elitário, com um patriciado urbano colonial que dominava, tanto como financiava a vida, os equipamentos e as actividades assistenciais. Tem trinta e sete capítulos que, acrescentados por vários regimentos complementares, especializam toda a vida e ordem da Misericórdia de Macau, da sua tesouraria à sua provedoria, dos seus capelães aos seus mesários, explicitando procissões e orações, assistências e obrigações piedosas.

Ao longo dos séculos XVIII e XIX, as principais actividades assistenciais da Misericórdia foram profundamente alteradas pelas transformações políticas, económicas e sociais, ao mesmo tempo que se registavam dificuldades para que a Confraria pudesse continuar a concretizar a sua missão estatutária, mobilizando os apoios sociais e os fundos económicos fundamentais.

Após várias vicissitudes, que passaram por uma quase extinção desta organização confraternal, a Misericórdia de Macau teria um novo Compromisso em 1893, o qual, colocado sob um forte princípio de reorganização e reforma da Misericórdia, iria constituir um elemento normativo basilar na vida histórica da Santa Casa Macaense.

PALAVRAS-CHAVE: Compromissos; Doutrina; Organização; Assistência; Religiosidade; Economia.

D. Leonor, esposa de D. João II e irmã de D. Manuel, rei de Portugal, ficou como Regente do Reino na sua ausência e, a 15 de Agosto de 1498, inaugurou a Confraria de Nossa Senhora da Misericórdia, numa das capelas do Claustro da Sé de Lisboa. A nova Confraria ou Irmandade rapidamente se estendeu por todo o Continente e Ultramar português.

Os frutos desta instituição fizeram-se logo sentir. Levantaram-se novos hospitais; melhoraram-se os já existentes e que lhe foram entregues; fundaram-se asilos para velhos e propagaram-se os orfanatos. Os pobres, em geral, eram atendidos, dispensando-se-lhes socorros materiais. Criou-se a assistência aos doentes no próprio domicílio. Instituíram-se dotes para as donzelas órfãs se casarem. Não se esqueceram os presos, os delinquentes, os condenados à morte, aos quais a Misericórdia estendeu a sua assistência espiritual, material e judicial.

Em Macau, a Misericórdia terá sido fundada pelo Bispo jesuíta Belchior Carneiro, em 1569, que

*Professora Associada da Universidade de Macau. Doutorada em História de Macau pela Universidade do Porto. Mestre em Estudos Luso-Asiáticos pela Universidade de Macau. É autora de vários livros e artigos académicos.

Associate Professor at the University of Macau. Ph.D. in History of Macau from the University of Oporto. M.A. in Asian-Portuguese Studies from the University of Macau. She published several books and articles in academic journals.

ESTUDOS DE MACAU

criou logo o Hospital dos Pobres, assim como um Lazareto para assistir aos leprosos, o Hospital de S. Lázaro. A partir daqui, outras obras assistenciais foram fundadas, incluindo instituições para protecção dos meninos desamparados, das órfãs, das viúvas, das mulheres “arrepentidas”, entre outras.

O Compromisso de 1627 é o primeiro regulamento original da Misericórdia de Macau que, desde a sua fundação, havia organizado o seu labor e estruturas seguindo directamente os textos compromissais da Casa-Mãe de Lisboa e, complementarmente, da Misericórdia de Goa.

Ao longo dos séculos XVIII e XIX, as principais actividades assistenciais da Misericórdia foram profundamente alteradas pelas transformações políticas, económicas e sociais, ao mesmo tempo que se registavam dificuldades para que a vetusta Confraria pudesse continuar a concretizar a sua missão estatutária, mobilizando os apoios sociais e os fundos económicos necessários. O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1893 conclui, assim, um demorado processo de reforma e actualização confraternal da Misericórdia de Macau.

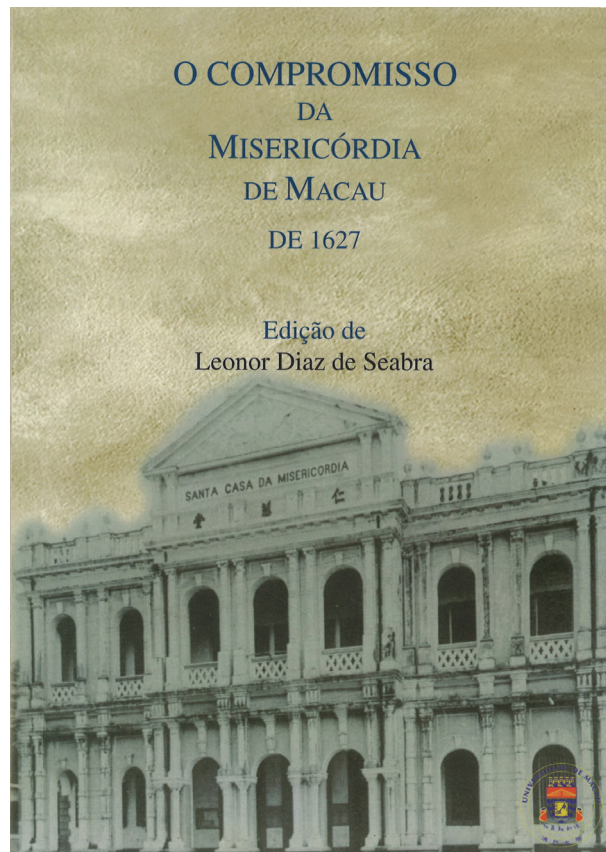
Passaremos a analisar, comparativamente, os dois Compromissos da Santa Casa Macaense.

OS COMPROMISSOS

Doutrina

No Proémio, do Compromisso de 1627, refere a fundação, por D. Leonor, esposa de D. João II, da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa (1498) para ajudar os “pobres e desamparados” sob a invocação (ou protecção) de Nossa Senhora da Misericórdia, com “Regras e Compromissos” que a governassem, o qual foi alterado muitas vezes para “se acomodar às terras onde havia Casas de Misericórdia”.

Em Julho de 1626 foram recebidos dois Compromissos na Irmandade de Macau: o de



O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627. Macau: Universidade de Macau, 2003.

Lisboa (impresso) e o de Goa (manuscrito). Foram nomeados 12 Adjuntos para, com os Irmãos da Mesa, os estudarem e adaptarem à realidade local. Assim foi feito, por duas razões: ser o Compromisso velho, pelo qual se regia a Irmandade, “muito diminuto, confuso e indigente” e os de Lisboa e Goa serem “amplos, claros e bem ordenados”; a segunda, ser a Misericórdia de Goa a “cabeça” das Misericórdias do Estado da Índia; pelo que foi adoptado o Compromisso de Goa, com as necessárias alterações e adaptações, pois tomaram o que lhes pareceu do Compromisso de Lisboa e acrescentaram o que julgaram mais conveniente “ao uso e disposição da terra”.

Sobre os Fins da Irmandade, no Compromisso de 1627, Capítulo I, diz que são: Cumprir as obras de Misericórdia (espirituais e corporais), para “acudir às necessidades dos pobres e miseráveis”.

No Compromisso de 1893, Capítulo I, sobre os Fins da Irmandade, refere que foi instituída em 1569, continua sob a protecção da Nossa Senhora de Misericórdia e é “reorganizada nos termos deste compromisso”. Tem por fim a prática de “virtude cristã da caridade” no culto divino e em actos de beneficência e obras de misericórdia. Enuncia, depois, os estabelecimentos e serviços que a Irmandade mantém.

Organização

Sobre os Irmãos, no Compromisso de 1627 (Capítulo II), refere que os Confrades (Irmãos) deviam ser 300, 150 nobres e 150 mecânicos (mas como em Macau não havia portugueses que exercitassem tais ofícios, seriam todos nobres).

No Compromisso de 1893 (Capítulo II, artigo 4º) divide-se os Irmãos em ordinários e beneméritos, reduzindo aqueles (ordinários) a 80.

Quanto aos Deveres dos Irmãos, no Compromisso de 1627 (Capítulo III), são obrigados: a acompanhar as procissões da Irmandade, aos enterros a que a Santa Casa é obrigada e, ainda, cinco vezes ao ano, sem dispensa (e sujeitos a repreensão do Provedor se faltarem), uma para escolher os Eleitores, outra, para eleger os Definidores, uma terceira, para acompanhar a procissão em dia de Todos-os-Santos (que vai buscar as ossadas dos que “padeceram por justiça”), a quarta, pelo Rei D. Manuel, Rainha D. Leonor e todos os Irmãos defuntos, e, finalmente, a última, na Quinta-feira de Endoenças para acompanhar a Procissão (pela Paixão de Cristo e visitarem o Santo Sepulcro em algumas Igrejas).

No Compromisso de 1893 (Capítulo III, artigo 15º), são obrigações dos Irmãos: servirem os cargos para os quais foram eleitos, comparecerem às reuniões da Assembleia Geral, acompanhar os enterros dos Confrades, assistirem aos actos religiosos da Irmandade.

Tinham ainda de fazer um donativo à Irmandade segundo as suas posses, mas nunca menos de cinco

patacas, assim como promover a “prosperidade da Irmandade por todos os meios ao seu alcance”.

No Compromisso de 1627 (Capítulo IV), há 13 causas pelas quais os Irmãos podem ser despedidos da Irmandade: uma, é serem de “áspera condição” ou ofenderem os servidores da Casa; outra, é viverem escandalosamente; uma outra, é ofenderem outro com palavras estando em “acto da Irmandade”; a quarta, é desobedecerem ao Provedor e Mesa; a quinta, é serem castigados em juízo de “algum crime infame”; sexta, não guardarem segredo em coisas de importância da Irmandade; a sétima, se fizerem “negócios” em tempos de eleição; oitava, comprarem os bens deixados à Misericórdia e vendidos em pregão; a nona, não darem conta dos gastos feitos no seu ofício; décima, é arranjarem casamento, para si ou para outrem, com pessoas que estão sob a protecção da Santa Casa (donzelas que estão no Recolhimento da Santa Casa, as órfãs que serviram na Misericórdia ou as que sejam de visita da Misericórdia); a décima primeira, quando o Tesoureiro comprar alguma coisa em leilões (das coisas pertencentes à Santa Casa); a décima segunda, quando os depositários consentirem tirar-se prata da arca do depósito (sem estar cumprido o testamento do defunto); e, a última, quando os depositários aceitarem do Tesoureiro “papéis por prata” que ele emprestar (ou gastar em uso próprio).

No Compromisso de 1893 (Capítulo II, artigo 14º), são excluídos da Irmandade os Irmãos que:

Forem condenados por algum crime infamante; recusarem-se a aceitar os cargos para que forem eleitos; não comparecerem, durante um ano, a nenhuma reunião ou actos a que são obrigados; os que na administração dos bens da Santa Casa não cumpram os preceitos estatuídos no Compromisso, sendo então responsabilizados pelos prejuízos que causarem à Santa Casa.

Não podiam, ainda, exercer cargos da Irmandade: os que estavam legalmente privados da administração dos seus bens; os que fossem devedores à Irmandade; os que tivessem quaisquer contratos ou pleitos com a Irmandade; e os empregados remunerados da Santa Casa.

ESTUDOS DE MACAU

Sobre os Direitos dos Irmãos, no Compromisso de 1893 (Capítulo III, artigo 17º), diz que têm direito a votar; serem votados para os cargos da Irmandade; a terem preferência na admissão aos Recolhimentos da Irmandade, assim como os seus ascendentes, descendentes ou viúvas; a dez missas por sua alma quando falecerem; a gozar das graças e indulgências concedidas à Irmandade; aos responsos de sepultura (na Igreja ou na Capela da Misericórdia ou do cemitério); e ao uso gratuito dos utensílios fúnebres no seu enterro.

Quanto ao Provedor, no Capítulo IX do Compromisso de 1627, refere que aquele tem de ser sempre um Irmão fidalgo ou nobre, não poderia ter menos de 40 anos, desocupado (para que pudesse empenhar-se no referido cargo), tinha de ser pessoa prudente, virtuosa, de boa reputação e com autoridade.

Quando tomasse posse, nomearia dois Irmãos para Visitadores dos Pobres e Presos; dois para Visitadores dos Lázarus e do Hospital, assim como do Bairro do Patane; outros dois, para o Bairro de S. Lourenço e de Nossa Senhora do Parto; e, finalmente, mais dois para Visitadores dos Órfãos.

Devia presidir em todas as Juntas e na Mesa, assim como devia ir à Casa do Despacho, um dia por semana, para tratar com o Escrivão da Casa e Tesoureiro sobre as fazendas da Casa. Devia, ainda, ir todas as quintas-feiras com os Irmãos da Mesa, visitar o Hospital dos Pobres. Só ele, Provedor, podia mandar assentar, votar e calar, devendo todos obedecer-lhe "por serviço de Deus". Devia dar ordem de acompanhamento dos defuntos e teria sempre superintendência sobre todos os Irmãos e Ministros.

Quanto às demandas, tanto o Provedor como os Irmãos, deveriam chamar o Síndico à Mesa, primeiro, para saber a sua opinião e, depois, se fosse necessário, aconselharem-se com outra pessoa, mas que fosse Irmão da Casa.

No Compromisso de 1893 (Capítulo V, artigo 46º), enuncia as competências do Provedor, entre elas: presidir às reuniões da Assembleia Geral e da Mesa Directora e dirigir os trabalhos; representar a

Irmandade em todos os actos administrativos e forenses; convocar a Mesa Directora (para as sessões ordinárias e extraordinárias); inspecionar os estabelecimentos e serviços a cargo da Irmandade; ser um dos claviculários do Cofre da Irmandade; assinar os termos de abertura e encerramento dos livros, rubricando cada uma das suas folhas; assinar as ordens de despesa (de acordo com as deliberações da Mesa); despachar os requerimentos do expediente ordinário e assinar a correspondência que trocaram com o Governador da Província; elaborar o relatório anual da gerência da Irmandade; fazer executar as resoluções da Assembleia Geral e da Mesa Directora; resolver qualquer assunto urgente (quando haja demora na convocação da Mesa Directora).

Neste Compromisso (1893) há ainda o cargo de Vice-Provedor (artigo 47º), a quem competia: substituir o Provedor (na sua falta ou impedimento) e executar todos os serviços de fiscalização ou administração nos estabelecimentos e serviços da Irmandade (quando para isso tivesse recebido instruções do Provedor, a quem daria conta das regularidades encontradas e que não pudesse solucionar).

No Compromisso de 1627 (Capítulo X) sobre o Escrivão da Mesa, diz que este devia ser uma pessoa nobre, desocupada, de 40 anos de idade, virtuosa e prudente, a fim de poder dar "expedição aos negócios com certeza e fidelidade".

Deveria ir todos os dias, de manhã e à tarde, à Casa do Despacho para dar ordem aos negócios, não podendo fazer qualquer despesa senão estando em Mesa com o Provedor e restantes Irmãos (ou com ordem deles).

Devia tomar conta das contas anuais e mensais das despesas feitas pelo Mordomo da Bolsa, dos Presos, do Hospital e Enfermeiro (do Hospital), bem como assistir a todas as entregas que se fizessem.

Devia responder às cartas que se escreviam à Mesa, levando-as à mesma para serem lidas e, depois de aprovadas, assinadas pelo Provedor.

O Escrivão, juntamente com o Escrevente e o Tesoureiro, devia fazer os inventários dos defuntos,

que pertencessem à Casa lançando-os o Escrivão, em Livro, com os treslados dos Testamentos.

Também os leilões seriam feitos pelo Escrivão com o Tesoureiro da Santa Casa, lançando-os depois o Escrivão no Livro.

O Escrivão deverá lançar, por sua própria mão, nos Livros Correntes dos Dotes, Cativos, Letras, Depósitos, Acórdãos e Segredos. Só as certidões, mandados, procurações, cartas - e coisas semelhantes - podiam ser escritas pelo Escrevente, desde que fossem subscritas pelo Escrivão.

No Compromisso de 1893 (artigo 48º), enuncia-se as funções do Secretário - que corresponderá ao Escrivão no Compromisso de 1627 - o qual deveria: dirigir todo o serviço de escrituração da Irmandade, assinando os papéis do expediente e os avisos de convocação para as reuniões da Assembleia Geral e

Mesa Directora, devendo seguir os modelos aprovados pela Mesa Directora no sistema de escrituração dos livros da Santa Casa; ser um dos claviculários do Cofre da Irmandade; verificar a exactidão e legalidade dos documentos de despesa e preencher e assinar as ordens de pagamento, que deviam ser apresentadas ao Provedor para este autorizar o respectivo pagamento.

Devia assinar todos os documentos de cobrança e elaborar os orçamentos de receita e despesa da Irmandade (de acordo com os elementos fornecidos pela Mesa Directora). Juntamente com o Tesoureiro, devia expor com precisão a conta anual da gerência; ter a escrituração dos inventários dos bens móveis e imóveis da Irmandade em dia; não permitir rasuras ou emendas nos livros ou documentos e, quando houvesse qualquer engano ou erro, devia ser ressalvado, sendo a ressalva assinada por ele (Secretário). Passar os atestados e certidões de acordo com os despachos do Provedor.

No que respeita ao Tesoureiro, no Compromisso de 1893 (Capítulo V, artigo 48º), diz aquele que deveria fazer receber e arrecadar no Cofre da Irmandade, todos os rendimentos (segundo as guias de receitas passadas pelo Secretário). Pagar todas as despesas da Irmandade, mediante as ordens de pagamento; apresentar à Mesa, mensalmente, o balanço do Cofre. Escriturar o Livro de Receita e Despesa; ser um dos claviculários do Cofre; não deixar nas mãos do Escriurário documentos de cobrança ou quantias superiores à sua caução. Fazer a conta anual da gerência, juntamente com o Secretário. Dar aos fundos da Irmandade (e aos que estiverem confiados à administração da Santa Casa) a aplicação determinada pela Mesa Directora.

No Compromisso de 1627 (Capítulo XI), no que se refere ao Tesoureiro, começa por indicar que devia ser uma pessoa nobre, honrada e abastada, que devia ir à Santa Casa todos os dias, de manhã e à tarde, para fazer os negócios que fossem de obrigação do seu cargo, tendo as chaves de um Cofre em que devia estar toda a prata para gastos da Santa Casa.

O Tesoureiro deveria arrecadar as esmolas da Santa Casa, assim como todas as que lhe fossem



O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1893. Macau: Universidade de Macau, 2004.

ESTUDOS DE MACAU

deixadas em legados, testamentos, etc. Juntamente com o Escrivão da Mesa devia fazer os leilões e inventários.

O Tesoureiro não podia despender prata alguma de qualquer herança, legado ou testamento, sem estar totalmente cumprido o testamento do defunto, satisfazendo todas as obrigações do testamento.

O Tesoureiro deveria entregar, aos Mordomos da Loição, da Capela, do Hospital, etc, toda a prata que eles deveriam despender, e que tivesse sido assinada pelo Escrivão da Mesa e pelas pessoas que a receberem.

Devia cobrar os foros e mais rendas da Administração da Santa Casa, lançando num livro o que fosse arrecadado cada ano, assim como as fazendas.

No de 1627 (Capítulo XX), diz que devia haver na Casa três Capelães, que fariam a seu cargo os serviços dela, a saber, um na mesma Casa, outro no Hospital, e outro em S. Lázaro, aos quais se dará a porção que for costume.

Os Capelães não seriam recebidos, sem serem examinados em canto, e mais coisas necessárias ao Culto Divino, pelos mestres da Capela, e das Cerimónias da Sé, aos quais deviam pedir ao Provedor, e Irmãos da Mesa que os examinassem, e deviam mandar à Mesa os seus pareceres, por escrito e cerrados, para se nela verem com todo o segredo.

Seriam obrigados a ir à Casa da Misericórdia quando se correr a campainha para sair a Irmandade fora, assim as Procissões ordinárias, como a enterrar algum Irmão, ou a acompanhar o Crucifixo quando sair a algum padecente.

Quanto aos Capelães, no Compromisso de 1893 (Capítulo VII, artigo 59º), enuncia-se as competências dos mesmos: celebrar missa na Igreja ou Capelas da Santa Casa em todos os domingos e dias santificados, segundo a intenção da Irmandade; presidir a todos os actos religiosos da Irmandade; dizer missa nos dias de festa da Santa Casa; visitar diariamente os Hospitais sob a administração da Santa Casa; visitar qualquer outro estabelecimento a cargo da Santa Casa, quando isso lhes seja recomendado pela Mesa Directora; encarregar-se de cumprir e fazer cumprir os legados

pios que a Mesa Directora lhes designar; acompanhar os enterros dos Irmãos; assistir às sessões da Mesa Directora, quando fossem convidados; desempenhar, nos estabelecimentos da Irmandade, qualquer serviço religioso, conforme as indicações da Mesa Directora.

No Compromisso de 1627 (Capítulo XXI), indica, que para serviço da Santa Casa da Misericórdia, e cumprimento de suas obrigações, era necessário haver pessoas, que a servissem pagas com salário, não podendo nenhuma delas ser Irmão da Misericórdia, enquanto fosse pago com salário, salvo se fosse Síndico da Casa.

Diz que devia haver na Casa uma pessoa fiel, verdadeira, prática, e inteligente, e bom Escrivão, que cuidasse do Cartório; alguns moços da Capela em bastante número, que servissem para ajudar às Missas, e cuidar das mais coisas manuais da Sacristia, Coro, e Igreja, devendo ser “limpos de raça, pobres”.

Também os Pedidores das esmolos, que se elegiam na Mesa para servir cada mês, não podiam pedir senão por suas próprias pessoas; e se para isso empregassem algum criado, ou outra qualquer pessoa diferente, sem ordem da Mesa, seriam admoestados duas vezes, e não se emendendo, seriam riscados para mais não serem admitidos por Irmãos.

No Compromisso de 1893 (Capítulo VII, artigo 60º), diz-se somente que para auxiliar o Secretário e o Tesoureiro nos serviços de escrituração e cobrança, a Irmandade devia ter um Escriurário e outros empregados que não fossem absolutamente indispensáveis. E para o serviço dos diversos estabelecimentos da Santa Casa haveria os empregados determinados nos respectivos regulamentos.

Quanto aos Visitadores (Capítulo XIII, do Compromisso de 1627), refere que o cargo de Visitador pertencia, tirando o Provedor, Escrivão e Tesoureiro, aos mais Irmãos da Mesa, tendo obrigação de cuidar dos Órfãos, Viúvas, e mais pobres, que a Casa dava suas esmolos, e darem razão de semelhantes pessoas, que dos seus bairros pretendiam ser admitidas ao rol.

Os Visitadores deviam visitar, de dois em dois dias, o seu bairro, aos envergonhados, e doentes cada mês, e aos entrevados cada semana. As pessoas a visitar deviam ser tão pobres, que não tivessem nada de seu, e seriam pessoas recolhidas, de maneira que não andassem pedindo pelas portas, sendo providas com esmolas de prata, vestidos, e cama conforme as suas necessidades, e ao que o Provedor, e Irmãos da Mesa ordenassem. Primeiro, informar-se-iam da sua qualidade, pobreza, recolhimento, e virtude, dos Curas das Freguesias, Confessores, e vizinhanças onde as tais pessoas tinham vivido. Depois, se achassem que eram tão pobres, que sem a dita esmola se não poderiam sustentar, fariam a seus tempos de maneira, que acima fica declarado, e todas as informações que deveriam ser tomadas e diligências que se deveriam fazer, as fariam os Visitadores ambos juntos, e por nenhum caso andariam a cavalo, a não ser sempre a pé, e assim como a dar esmolas, não devendo dar esmolas a outras pessoas mais, que as que estiverem no rol, e estas seriam na sua própria mão.

A Irmandade ordenava que os Visitadores dos bairros tivessem especial cuidado de saberem se se achavam pelas ruas lançados alguns pobres doentes desamparados, e sendo estes cativos, o fariam saber à pessoa, que a Cidade tinha ordenada para os fazer curar a seus senhores, e sendo foros, ou cativos de pessoas tão pobres, e necessitadas, que verdadeiramente os não pudessem curar, nem libertar, os Visitadores fariam logo levar ao Hospital da Casa onde o Mordomo os receberia, fazendo-os curar com muita caridade. O Mordomo do Hospital tinha obrigação de assistir, com o Médico e Cirurgião, a todas as visitas e curas dos Enfermos, porque além de ser este o ponto principal do seu Regimento, faria nisto grande serviço a Deus Nosso Senhor. Devia dar conta no fim do mês ao Tesoureiro da Casa da prata que lhe fora entregue para as despesas do Hospital, e o que ficasse a dever da sua receita devia entregar ao mesmo Tesoureiro; e assim mais devia cumprir o dito Mordomo em tudo o seu Regimento, e oferecendo-se-lhe alguma coisa de

novo, que não estivesse posta no Regimento, digna de remédio, devia dar conta ao Provedor e Mesa para que providenciassem.

No Compromisso de 1627, Capítulo XII, quanto aos Mordomos dos Presos, deviam tratar da libertação dos presos e sua sustentação. Mas primeiro a Mesa devia aceitar o preso no rol da Casa, para o que os Mordomos dos Presos deviam informar-se de três coisas: a primeira, era a pobreza, e desamparo da pessoa, perguntando por ela muito exactamente a testemunhas dignas de crédito; a segunda, a qualidade da causa, porque, conforme ao costume antigo da Mesa, não podiam ser admitidos no rol da Casa aqueles que estivessem presos por dívidas, e fianças, nem aqueles que estivessem no tronco por não irem cumprir os degredos a que tivessem sido condenados; a terceira, era o estado da sua prisão, e feito, porque não podiam ser recebidos antes de 30 dias de prisão, e folha corrida, salvo nas audiências gerais, nas quais os Mordomos dos Presos poderão admitir aqueles, que souberam ser miseráveis, e desamparados, sem mais informação, nem justificação de testemunhas. Por outro lado, nenhum preso, que não for daqueles que se houvessem de despachar na audiência geral, poderia ser admitido ao rol da Casa, sem se justificar por duas testemunhas, sua pobreza diante do Escrivão da Mesa, e sendo tão desamparado, que lhe faltasse quem o conhecesse, poderiam testemunhar em sua abonação os Mordomos do Tronco onde estivesse o preso, pelo que julgassem de seu desamparo. Quando os Mordomos tomassem cargo de algum preso notificá-lo-iam, e o seu feito haveria de correr pelo Procurador, e Solicitador da Casa, e se ele não consentisse largariam logo mão da sua pessoa e causa, como se não o tivessem recebido, e o mesmo fariam se o preso se quisesse ajudar de algum Rescrito, ou Provisão d'El-Rei, para impugnar a Sentença, que contra ele fora dada, porque pelo mesmo caso que teve prata, e valia para impetrar Rescrito, e Provisão, se devia presumir que não era tão desamparado, que necessitasse de ser ajudado pela Misericórdia. Isto, contudo, não teria lugar sendo o caso



Santa Casa da Misericórdia. Macau, 2019. Fotografia: Eloi Scarva.

de morte, porque então se faria o que melhor parecesse ao Provedor e Irmãos da Mesa, e, neste caso, a caridade Cristã pedia que o tal preso não fosse desamparado. No livramento dos presos, e mais coisas, deviam seguir o regimento, e ordem que lhe desse o Provedor e Mesa, e seriam obrigados a dar nela conta todos os Domingos dos termos em que iam os feitos, e do modo com que se corre com eles estando presente o Solicitador dos presos, e o Advogado, da Casa para com esta notícia se prover no que parecesse necessário. Deviam fazer com que os presos se confessassem, e comungassem pela Quaresma, e pelos quatro jubileus do Bispado, que era dia da N.^a S.^a de Assunção em Agosto, e dia de Todos os Santos o primeiro de Novembro, dia do Natal, e do Espírito Santo. Deviam prover os presos, fazendo que do Hospital lhe viesse o comer cada dia, salvo se a pessoa fosse de qualidade que conviesse mais dar-lhe o necessário em prata, o que se veria em Mesa

com a informação dos Mordomos, quando o tal preso fizesse petição. Teriam particular cuidado dos doentes informando-se miudamente do que lhes faltasse, e perguntando se eram visitados pelo Físico e Cirurgião da Casa, e se havia falta no provimento da botica, e o mais que fosse necessário para sua cura, e achando nisto descuido que eles não pudessem remediar, dariam conta na Mesa, e fariam que se lhe aplicasse o remédio conveniente. Teriam cuidado de prosseguir as apelações dos presos, que lhes fossem cometidas, para que se lhe fizesse justiça, e despachasse com brevidade, não devendo aceitar apelação alguma, que lhes não fosse entregue pela Mesa com rubrica da Casa, da qual constasse que ficasse lançada em livro, e dos termos em que estivessem as ditas apelações dariam razão na Mesa aos Domingos. Deveria fazer embarcar os degredados pelo grande serviço que fazem ao N^o S^o em os tirar do Tronco, e em aliviar a Casa da despesa que com

eles fazia, não embarcando nenhum degredado, sem primeiro lhe entregarem sua Sentença e Carta de guia com a esmola que se lhe pudesse fazer, dando todos os meses conta, ao Escrivão da Mesa, da prata que recebiam do Tesoureiro para livramento, e mais gastos, dos ditos presos.

Quanto ao Mordomo da Bolsa (Capítulo XVII, do Compromisso de 1627), indica que o Provedor, e mais Irmãos da Mesa deviam eleger cada mês um Irmão, que servisse de Mordomo da Bolsa para servir na Mesa, o qual seria obrigado a ir à Casa da Misericórdia todos os dias da Mesa, onde faria em serviço da Casa tudo o que, pelo Provedor e Mesa lhe fosse ordenado, e iria ao sábado dar esmola aos Lázaros conforme ao seu Regimento, que pelo Escrivão da Casa lhe seria dado. Não faria despesa alguma sem ordem do Provedor e Mesa, só poderia por si prover as cartas de guia, que viessem das outras Misericórdias, depois que o Escrivão tivesse posto nelas que estavam providas. No fim do mês daria conta de tudo o que recebera e gastara, diante do Escrivão da Casa, até o mês seguinte, para se lançar no corrente, e no mes-mo livro se daria quitação assinada pela Mesa, depois de tal conta ser vista e lida nela.

No Compromisso de 1627, Capítulo XVIII, diz que o Provedor e Irmãos da Mesa também elegiam cada mês um Irmão para Mordomo da Capela, o qual teria a seu cargo o que pertence ao culto, e manejo da Igreja, e faria continuar com as Missas e Ofícios divinos da Casa, com a maior ordem e veneração, que for possível. O Mordomo da Capela devia ir muito cedo à Casa, de que havia de ter as chaves e, em chegando, correria os Altares para ver se o Sacristão os tinha convenientemente concertados, e mandar emendar o que lhe parecesse de consideração, e a limpar a Igreja, e não consentiria que moço algum, não sendo de Ministro, subisse os degraus dos Altares, e posto que pudesse dar as chaves a um moço fiel para somente as trazer, todavia não seria para abrir caixa alguma, nem armário, nem casa de fato, e cera, e muito menos devia consentir que moço algum

recebesse, ou despendesse prata, se não ele por sua mão a devia contar, ou pesar. Faria que os Capelães, e mais clérigos, que concorressem a dizer Missa na Igreja, devia agir com modéstia, e gravidade nela, e para se evitarem controvérsias, faria que dissessem primeiro Missa aqueles que primeiro chegassem e fossem mais contínuos em celebrar pela semana na Igreja da Misericórdia. Devia mandar cumprir cada dia as obrigações da Casa que estão escritas na tábua, e faria exactamente dizer todas as Missas, que algumas pessoas mandaram dizer por certa intenção na Igreja, e altares da Misericórdia, satisfazendo ao modo com que as pedissem, e dando-lhe a esmola costumada. Devia ordenar os enterramentos dos defuntos ordinários, que se deviam de sepultar na Cidade, mandando a Tumba quando fosse possível às horas que os testamenteiros dos tais defuntos apontassem, e devia receber o que por este respeito se desse dos que tivessrem posse para o fazer, que seria, pelo menos, de cinco cruzados, e aos que fossem pobres, e não tivessem de seu, o mandaria fazer pelo amor de Deus. Morrendo algum Irmão da Casa, ou algum menino da Capela, ou pessoa visitada, não lhe daria sepultura na Igreja se a pedisse, sem a comunicar na Mesa quando houvesse, ou com o Escrivão, que devia estar sempre presente e, mandando-se abrir a cova, seria precisamente do comprimento e largura que fosse necessário, e não deixaria pôr letreiro sobre a tal cova, nem daria sepultura de maneira que ficasse perpétua, para alguma pessoa, porque a ninguém se devia conceder. A mesma ordem se devia guardar com as mulheres e filhos de Irmãos, enquanto estivessem debaixo de seu poder; nem podia mandar tanger a campainha e correr as Insígnias para algum enterramento, ou padecente, sem licença do Provedor, estando ele na Cidade, ou do Escrivão, não estando aquele. Falecendo alguma pessoa tão pobre, que não tivesse mortalha, com que decentemente se pudesse enterrar, lha mandaria dar à custa da Casa. Teria cuidado de fazer confessar e comungar os meninos da Capela, e mais pessoas do serviço da Casa, nos quatro jubileus do ano. Não seria obrigado a armar Igreja, nem

ESTUDOS DE MACAU

fazer outros gastos desta qualidade à sua custa no mês que servisse o cargo, e assim ficaria em seu arbítrio nas festas da Casa o que quisesse fazer, contanto que fosse à custa da Casa. Não devia deixar passar alguma sem a armar com ramos; porém, nos cheiros, cera, e limpeza da Igreja e dos Altares, se haverá como lhe parecer mais conveniente a festa, que viesse em seu mês. Devia cumprir inteiramente o Regimento que lhe fosse dado, além do que está na Capela à sua conta, e devia lembrar-se de advertir a Mesa das coisas em que os Capelães e Sacristão não guardassem o seu. Sobre o Mordomo da Capela se carregariam todos os ornamentos, prata, e o mais que na Casa houvesse, e o que novamente entrasse, seria obrigado a ver cada coisa por si, e assim mandaria correr as campainhas com as Insígnias e tanger o sino, logo que soubesse ser falecido algum Irmão da Casa: e para chamamento dos Irmãos, e enterramentos, e todo o mais serviço da Capela, a Confraria não devia ajudar-se dos escravos nem dos homens da terra, havendo Portugueses que o quisessem fazer pelo amor de Deus; e assim teria cuidado o dito Mordomo de dar círios brancos às pessoas devotas, que se embarcassem para longe, para que tirassem nas embarcações esmolas, que ajudassem a pobreza da Casa, e havendo Bula da Cruzada devia falar-se com o Comissário dela para lhe pedir licença, ou se compor com ele sendo necessário. O dito Mordomo devia ter um caderno em que poria em lembrança todos os defuntos, que falecessem no seu mês com testamento, e sem ele, e as esmolas que deixassem à Casa por seu enterramento, e seria obrigado a ter todos os testamentos que lhe apresentassem do princípio até o fim, e achando neles algumas verbas condicionais da fazenda, ou herança, que os tais defuntos deixariam a algumas pessoas, que em algum tempo por qualquer via pudessem pertencer a esta Casa, trasladaria as tais verbas no fim do dito caderno com declaração do nome do defunto, e do tempo em que faleceu, e quem ficou por seu testamenteiro, para o Escrivão, quando o dito Mordomo no fim do mês lhe entregasse o caderno, lançar a tal verba com sua declaração no livro das verbas condicionais, que havia na Casa. O dito Mordomo não

podia emprestar prata, ornamentos, ou coisa alguma da Capela sem licença do Provedor, como fica dito no § 10º do Capítulo 14º deste Compromisso. Acabando o mês devia dar conta ao Escrivão da Casa, das Missas que se dissessem, e das despesas que fizesse.

No mesmo Compromisso (1627), Capítulo XIX, recomenda que os Mordomos do Hospital deviam ter muito cuidado de cumprir suas obrigações e Regimento inteiramente, conforme o seu juramento, com a caridade e paciência, como convinha aos Enfermos, como gente mesquinha e miserável que eram, e deviam servir por si e não por outrém; e nas suas mãos teriam as chaves da prata, não se fiando de nenhum moço, e muito menos se for escravo, e o dito Mordomo devia ver por seus olhos o que o comprador trouxesse e quisesse que se lançasse em despesa.

No Capítulo XX, do Compromisso de 1627, diz que devia haver na Casa três Capelães, que tinham a seu cargo os serviços dela; a saber, um na mesma Casa, outro no Hospital, e outro em S. Lázaro.

Os Capelães, que houvessem de servir a Casa deviam ter quatro qualidades; a primeira serem cristãos velhos, de todas as partes Portugueses, ou filhos de Portugueses. A segunda, ser pessoas de virtude, saber, e reputação por onde nunca podiam ser admitidos, recebidos, nem conservados clérigos de menos crédito e reputação do que convém à autoridade e paz da Casa. A terceira, ser de idade perfeita, pelo que nenhum clérigo seria recebido antes de ter 30 anos de idade e que não fosse confessor aprovado. A quarta, ser bons cantores e dextros no canto de órgão; e sem estas condições nenhum clérigo seria recebido.

Vagando alguma Capelania, afixar-se-ia um escrito nas portas da Igreja da Misericórdia, para que viessem opor-se a ela os clérigos que quisessem; e correndo opositores, o Provedor mandaria obter em segredo informação sobre as pessoas que se apresentassem, pelos Irmãos que não fossem da Mesa, que melhor e mais comodamente o pudessem fazer, como se ordena no Capítulo dos Visitadores.

Para estas informações se fazerem com mais facilidade, cada Padre que se apresentasse por opositor daria uma petição em Mesa, em que pondo o seu nome, devia declarar juntamente a terra de que era natural, os nomes de seus Pais e terras em que viveram.

Os Capelães não seriam recebidos sem serem examinados em canto, e mais coisas necessárias ao Culto Divino, pelos mestres da Capela e das Cerimónias da Sé, mandando à Mesa os seus pareceres, por escrito cerrados, para se nela verem com todo o segredo.

Os Capelães podiam ser despedidos pela Mesa, todas as vezes que se achassem causas justas para isso; e sendo algum Capelão despedido, devia escrever-se no livro dos segredos a causa por que o foi, e não podia ser admitido outra vez, sem levar duas partes inteiras dos votos dos treze Irmãos da Mesa.

Nenhum dos Capelães da Casa podia pôr outro em seu lugar, salvo estando doente, ou tendo outro semelhante impedimento, pelo qual não pudesse acudir a tempo; e todos seriam obrigados a ir à Casa da Misericórdia quando se curesse a campainha para sair a Irmandade fora, assim as Procissões ordinárias, como a enterrar algum Irmão, ou a acompanhar o Crucifixo quando saísse a algum padecente.

O Provedor e Irmãos da Mesa deviam ter particular cuidado de favorecer os Capelães, que mais se avantajassem no exemplo, virtude, e serviço da Casa, para que os outros saibam, que se adverte nos merecimentos de cada um; e assim não somente dariam preferência a eles nas ocupações mais honrosas e ofícios mais proveitosos, mas também fariam especial diligência em sua cura, se caíssem em doença.

No Compromisso de 1893, do Artigo 18º ao 32º trata da Assembleia Geral da Irmandade, que era constituída por todos os Irmãos residentes em Macau, sua organização, eleições para determinados cargos da Mesa Directora, competências, etc. Nos mesmo Compromisso (de 1893) trata-se da Mesa Directora (do artigo 33 ao artigo 45), sua organização (provedor, vice-provedor, secretário, tesoureiro e cinco vogais), competência de cada um deles, eleição da Mesa, deliberações da mesma, etc.

Quanto às Eleições, no Compromisso de 1627 (Capítulo V), diz que todos os Irmãos eram obrigados a juntarem-se na Igreja, no dia de Santa Isabel (que é quando começa o ano da Irmandade), para fazerem a eleição dos Eleitores que deveriam eleger o Provedor e Officiais da Mesa.

E porque a Invocação desta Santa Confraria era de Nossa Senhora da Misericórdia, os fundadores e Irmãos tomarem por orago e dia da festa da dita Confraria o dia da Visitação, quando Nossa Senhora visitou Santa Isabel, a dois dias do mês de Julho, porque naquele dia obrou Nossa Senhora Misericórdia com Santa Isabel visitando-a e neste dia da Visitação deviam-se juntar os Irmãos na casa da Misericórdia. O Provedor e Irmãos que servirem aquele ano sentar-se-iam na sua Mesa Redonda em que ordinariamente se assentam, a qual se devia pôr na Igreja no lugar costumado e os Irmãos nos bancos. E por ordem do dito Provedor e Irmãos da Mesa, um Capelão da Casa lerá no púlpito os capítulos do Compromisso que tratam da Eleição para a todos ser notório a maneira em que hão-de votar. O Provedor devia dar Juramento ao Escrivão e ao Pregador (cujo officio será tomar os votos com o Escrivão, salvo em caso que for impedido), que bem e verdadeiramente tomasse os ditos votos. E tomado o dito Juramento sentar-se-iam numa mesa apartados por si e deviam tomar os votos começando pelo Provedor e Irmãos da Mesa, dando-lhes primeiro juramento dos Santos Evangelhos, que cada um deles nomeasse dez Irmãos, cinco Nobres e cinco Officiais, os quais deveriam escolher Provedor e Officiais que no ano seguinte deveriam servir a Nosso Senhor, nesta Irmandade.

No dia de S. Lourenço, a dez de Agosto, à tarde deviam juntar-se toda a Irmandade na Igreja da Misericórdia, devendo tomar-se os votos dos Eleitores, votando em doze Definidores, em que deviam entrar dois Letrados. Acabada a Eleição, o Provedor, e mais Irmãos da Mesa, deviam recolher as pautas, e ficando sós na Casa do Despacho com o Padre, que devia assistir ao tomar dos votos, verificariam os votos para

ESTUDOS DE MACAU

verem os nomes dos Irmãos que mais votos levaram: o seu ofício seria aconselhar a Mesa nos negócios para que fossem chamados, e juntamente nomeariam a Mesa, para concorrerem com os doze Adjuntos, dois Teólogos de cada uma das Religiões desta Cidade, havendo-se entre elas alternativamente para serem chamados quando parecer ao Provedor, e Irmãos da Mesa, quando conviesse que houvesse parecer de Teólogos.

Escusando-se pelo decurso do ano, alguns dos Irmãos eleitos, ou ausentando-se de maneira que não pudessem servir a Mesa, seria chamado em seu lugar o Irmão que houvesse sido Provedor, dos mais modernos, e não achando, chamaria o que tivesse sido Escrivão, e após estes os Tesoureiros; e em último lugar os que tivessem sido Mordomos dos Presos, porque todos estes Irmãos eram sempre pessoas de qualidade e experiência dos negócios da Casa.

No dia de S. Lourenço far-se-ia nova Eleição dos Definidores. Logo que os Eleitos aceitassem a sua nomeação, jurariam de servir o cargo com a fidelidade, segredo, e inteireza devida, continuando nele não somente com os oficiais da Mesa, que naquele ano servissem, até ao dia da Santa Isabel, mas com os novos, que no tal dia se elegessem, até o dia de S. Lourenço, cumprindo um ano inteiro em sua ocupação.

Ainda que a Junta pudesse tomar resolução com a Mesa em todos os casos extraordinários que ocorressem, e suas definições tinham a mesma força de Compromisso, e podiam interpretar e alterar, contudo, nunca o podiam fazer em cinco coisas, por que não convinha que pudesse haver nelas dispensação. A primeira, era acrescentar o número dos Irmãos; a segunda, remover o que no Capítulo segundo se dispõem na matéria das informações, ou dispensar na matéria das qualidades e idades; a terceira, emprestar prata da Casa, ou gastar-se do depósito ainda que fosse por empréstimo; a quarta, pedir a Sua Santidade que comutasse algum legado em outra coisa, ainda que parecesse em benefício do defunto que o deixou; a quinta, era enterrar a Irmandade alguma pessoa, que

não fosse Irmão, salvo se fosse Príncipe, e no que se refere a dar créditos para Portugal, e outras partes ultramarinas, poderia a Mesa com a Junta fazer o que lhe parecesse melhor para o serviço de Deus e bem das partes, procurando que lhes fossem suas heranças e legados com segurança.

No Compromisso de 1627, Capítulo XXXV, diz que com o fim de se votar nas Casas da Misericórdia por favas brancas e pretas, seja para os Irmãos com liberdade, e sem respeito ou temor de poder votar no que mais convenha, à conservação e autoridade de sua Irmandade, e as mais das matérias que nela se tratam se hajam de resolver por esta via, com que cessam os muitos respeitos, pontos, e riscos, que pode haver nestas partes, se guardará (quando o caso pedir) a ordem seguinte:

Para se votar por favas, deviam pôr-se ao pé do Crucifixo as que parecerem necessárias, e uma bolsa em que cada Irmão devia lançar a sua, ou branca ou preta, conforme entendesse, começando pelo Provedor e acabando no Escrivão, o qual trazendo a bolsa devia lançar na Mesa as favas que nela estiverem, e sendo tantas quantas foram as pessoas que votaram, se determinará a proposta (segundo sua qualidade) por mais favas brancas, ou pretas.

Assistência

Quanto aos Dotes das Órfãs (Capítulo XXV), do Compromisso de 1627, que estavam debaixo da administração da Santa Casa da Misericórdia, deviam-se guardar exactamente todas as condições e circunstâncias que os testadores apontassem em seus testamentos.

As órfãs que pedissem ser dotadas nesta Cidade deviam ir em pessoa à Mesa dar suas petições para que se tivessem maior notícia das suas pessoas, e para constar da sua pobreza, deviam levar, com as petições, certidões do Juiz das Órfãs do que lhes ficou de legitima, ou do que tivessem por qualquer outra via.

E nas petições que levassem deviam declarar quatro coisas: a primeira, seria os nomes de seus Pais,

a terra onde nasceram, e rua em que moraram; a segunda, a qualidade, e merecimentos de seus Pais, tais que devessem por isso ser respeitados em seus dotes; a terceira, seria a idade que tinham e desamparo em que viviam, para se ver o perigo que há em se lhes não acudir com o remédio; a quarta, o consentimento para se tirarem as informações necessárias e que o dote se lhe desse com as condições apontadas.

Tanto que a petição fosse dada na Mesa pela órfã que a trouxesse, o Escrivão devia tomar em lembrança num Livro que para este efeito devia haver, seu nome, e os de seus Pais, partes, e idade que se julgasse, e a terra de que era natural, e a rua em que vivia. Feito isto, o Provedor devia recolher a petição cometendo-a aos Irmãos da Irmandade que não fossem da Mesa, pra que tirassem as informações. Os Irmãos a quem as informações se cometessem, as fariam por escrito e com particular cuidado, para que se averiguasse a verdade sem desacreditar as órfãs, por ser um assunto tão importante e em que se arriscava o crédito da Irmandade da Misericórdia.

A primeira diligência que deviam fazer estes Irmãos informadores, era irem pessoalmente à Casa da Órfã de que se tratava, para ver o modo em que estava e saber delas as coisas que lhes parecessem necessárias para maior clareza do que em sua informação perguntavam. Mas deviam ter muito cuidado para que não acontecesse ficar alguma órfã sem dote e com afronta, à conta das informações se fazerem com menos tento do que era necessário para se fazer melhor, e com menos trabalho a repartição dos dotes; o Escrivão devia fazer uma folha antes dos votos, da prata que havia e a quantia de cada dote, e das condições com que se haviam de prover, para que o Provedor e mais Irmãos soubessem o que podiam e deviam fazer.

Chegado o dia em que se havia de votar, e o dote que se propusesse fosse de quantia certa, o Provedor nomearia três órfãs das de mais merecimentos para que a Mesa escolhesse por votos a que lhe parecesse, e assim se faria em todos os mais dotes de quantia certa; e para os de quantia incerta nomearia duas órfãs somente.

O Provedor, e mais Irmãos da Mesa, estando neste acto, não poderiam votar em nenhuma órfã, que fosse de menos de catorze anos, e de mais de trinta, salvo se o testador expressamente mandasse o contrário, e muito menos o fariam em pessoa que tivesse Pai, ou que não fosse bem acreditada na virtude, ou que tivesse esposo jurado, ou em viúva, ou em pessoa que pudesse casar por outra via, ou que servisse a quem lhe pudesse dar algum remédio, ou em pessoa que já tivesse outro dote da Misericórdia, ainda que fosse menor.

Entre as órfãs que tivessem partes e merecimentos para ser dotadas, precederiam a todas as que estivessem no recolhimento (se houvesse), por serem as verdadeiras filhas da Casa da Misericórdia, e no segundo de precedência ficariam as órfãs mais virtuosas, desamparadas, e bem parecidas, pelo perigo a que estavam expostas; no terceiro, entrariam as órfãs filhas de Irmãos; no quarto, as filhas das pessoas visitadas; no quinto, as naturais desta Cidade; e, no último, as de fora dela, e com partes iguais de virtudes, desamparo e parecer, precederiam as de maior qualidade, e que tivessem Pais de mais serviços e merecimentos.

Feitas as eleições conforme o número de dotes, o Escrivão passaria promessa às que fossem escolhidas, declarando as condições com que foram dotadas, e faria assento no Livro apontando a idade de que se achou ser a tal órfã, e este assento seria assinado por toda a Mesa, porém, nenhuma destas coisas se faria sem primeiro se declarar às órfãs a qualidade de seus dotes, e as condições com que foram providas, e elas os aceitassem; tanto que as órfãs escolhidas tivessem promessas de seus dotes, seriam obrigadas a casar-se no tempo que nas tais promessas se lhes limitasse sob pena de os perderem.

As órfãs que forem dotadas com dotes que não tinham reformação, não poderiam ser segunda vez dotadas com os mesmos dotes com que o fariam de primeiro, e sendo-o com outros dotes segunda vez, se não casarem com eles dentro no tempo que lhes fosse limitado, não poderiam tornar a ser dotadas terceira vez com nenhum dote.

ESTUDOS DE MACAU

As órfãs, além de perderem os dotes nos casos apontados, os perderiam também se se embarcassem para ir viver fora da Cidade sem licença da Mesa por escrito, e o mesmo seria todas as vezes que se adiasse, que houvesse erro substancial em sua primeira informação, e o mesmo se guardaria adiando-se nelas mudanças, ou de pobreza, ou de reputação, porque se acaso viessem a herdar fazenda de notável consideração não era razão que outras a esta conta ficassem defraudadas, e muito menos justo seria casarem com dotes da Casa aquelas que se não conservassem em honestidade e virtude, que a instituição do seu dote pedia.

Contratando-se as órfãs em seus casamentos o fariam saber à Mesa, para o Provedor e mais Irmãos lhe assinarem o dia em que viriam a receber-se na Igreja da Misericórdia, e assinaria o Provedor com os mais Irmãos da Mesa que pudessem estar presentes entregando-lhes logo seus dotes, e se não recebessem deste modo não seria a Mesa obrigada a lhes cumprir as promessas, e com nenhuma órfã a Mesa podia dispensar para que se recebesse fora da Misericórdia, senão com as pessoas que estivessem no Recolhimento, recebendo-se na sua mesma Capela e ao pé dos assentos que estivessem feitos nos Livros dos Dotes se faria declaração do dia em que se receberiam com os nomes dos maridos, e dos seus Pais, e Mães.

No Capítulo XXVII, do Compromisso de 1627, diz que os Cativos que fizerem petições pedindo esmola para ajuda de seu resgate declararão a qualidade de suas pessoas, idade que tem lugar, o tempo em que foram cativos, e parte em que de presente estão, e assim mais dirão se tem alguma prata, ou esmola certa para seu resgate, e a quantidade que lhes falta para ser postos em liberdade. Apresentada a petição o Provedor e a Mesa deviam mandar fazer as diligências necessárias sobre o que o Cativo disser nela, e muito particularmente sobre o desamparo, e trabalho, serviços, e merecimentos se os alegar, pedindo-se juntamente certidão de algum Capitão das fronteiras, que estivesse perto do lugar do cativo e no mais perguntando ao menos duas testemunhas dignas de crédito. Feitas as diligências o

Provedor e a Mesa poderiam dar ao tal Cativo para ajuda do seu resgate conforme a qualidade de pessoa que a pedisse, e a possibilidade da Casa. Despachadas as ditas petições, o Escrivão da Casa passaria certidão da promessa ao procurador do Cativo, e faria assento no Livro assinado por toda a Mesa.

Religiosidade

Quanto ao Capítulo XXIII, do Compromisso de 1627, sobre os Meninos Desamparados, refere que os Meninos cujas Mães adoecessem, ou os não pudessem criar por sua muita pobreza, ou que elas falecendo ficassem desamparados de tal maneira que não se lhes acudindo em todo, ou em parte, com o necessário para sua criação pudessem perecer, a estes se deviam prover da maneira que parecesse ao Provedor e Irmãos.

Vindo alguns enjeitados à Santa Casa da Misericórdia, dar-se-iam a criar com a prata que para isso era obrigada a dar à Cidade, na forma que se dispunha a lei do Reino.

E quanto às Almas do Purgatório, no Compromisso de 1627 (Capítulo XXIV), diz-se que devia haver duas campainhas, tangendo à noite pelas ruas, e quem as levasse iria dizendo em alta voz a oração seguinte:

“Fiéis Cristãos servos de Jesus Cristo lembrai-vos das almas que estão no fogo do Purgatório, e das que estão em pecado mortal, e ajudai-as com um Padre Nosso, e com uma Avé Maria para que o Senhor se lembre de vós, e vos perdoe vossos pecados. Amen.”

E os Visitadores dos bairros deviam cuidar de saber, quando os visitassem, se se dizia a dita oração, e se se corriam as campainhas.

No Compromisso de 1627, Capítulo 22º, sobre o Enterramento dos Irmãos, diz que quando falecesse algum Irmão da Irmandade, deviam dar recado ao Mordomo da Capela para o enterrar, dando conhecimento ao Provedor, ou a quem estivesse no seu lugar. Sendo Irmão mandaria que andassem as campas manuais e se tangesse o sino da Casa para se ajuntar a Irmandade, e todos os Irmãos que as ouvissem seriam

obrigados sob cargo do Juramento que tinham tomado a ir à Casa não tendo lícita ocupação que os escusasse para com seus balandraus e capelos pretos e círios brancos levarem o dito Irmão a enterrar onde deixasse ordenado que o enterrassem, não sendo fora dos arrabaldes da Cidade; e os Irmãos da Mesa trariam nos seus balandraus cruces de veludo azul e levariam a tumba e tocheiros e o Provedor iria diante da Tumba com a vara na mão, e um dos Irmãos que servissem aquela semana nos enterramentos iria no meio da Irmandade regendo a Procissão, e outro diante da Bandeira com suas varas na mão, e seriam todos obrigados a rezar, pela alma do defunto, catorze vezes o Pater Nosso Senhor e Avé Maria, e a estar ao ofício da cova que se dissesse por sua alma na Igreja onde o enterrassem, e ao outro dia lhe diriam na Misericórdia, no Altar-Mór, uma Missa rezada à custa da Casa, e o mesmo se faria por qualquer Irmão ausente, sabendo-se certo que era falecido e essa mesma maneira se teria de enterramento, com as mulheres dos ditos Irmãos e com as Viúvas que não casassem a segunda vez, e com os filhos e filhas de idade de quinze anos para cima, que debaixo de seu poder e administração estivessem, e os Irmãos não seriam obrigados a estar aos ofícios que lhes fizessem nos dias de seus enterramentos, nem de lhe mandar dizer Missa na Casa, e por cada um destes defuntos a que a Irmandade tinha obrigação se diria um Responso pelos Capelães da Casa sobre sua sepultura as viúvas, mulheres dos Irmãos defuntos que vivessem honestamente.

E toda a outra pessoa de qualquer qualidade e condição que fosse, ainda que deixasse muito grande herança e muita cópia de dinheiro à Casa, como não fosse Irmão não seria enterrado pela Irmandade nem com a Tumba dela, excepto Vice-Reis ou Governadores e suas mulheres e filhos. Porém, os Irmãos da Misericórdia de qualquer Fortaleza daquele Estado se enterrariam na forma sobredita como se fossem Irmãos daquela Casa, o que não haveria lugar em seus filhos e mulheres, e isto se entenderia não vindo para ser moradores naturais.

Os dois Irmãos que cada semana se ocupavam nos enterramentos ordinários dos defuntos, seriam um nobre e um oficial, como sempre se usou, e levariam suas varas nas mãos e quando saíssem da Casa até porem o defunto na cova, o Nobre iria diante da Tumba e o oficial diante da Bandeira, e à volta para a Casa trocariam os lugares, de maneira que o nobre tornasse diante da Bandeira e o oficial diante da Tumba, e quando um só Irmão acudisse iria diante da Bandeira.

Economia

Quanto aos Fundos, no Compromisso de 1627 (Capítulo XXII), diz que se alguma pessoa deixasse a Casa da Misericórdia por herdeira ou testamenteira, a primeira coisa que a Mesa havia de fazer, seria deliberar se convinha ao bem da Casa, e do Defunto, que lhe entregasse a disposição de suas coisas, aceitar ou não; e para que a resolução se tomasse com mais clareza e certeza, chamaria a Mesa os Letrados que lhe parecesse, ou o Escrivão em nome dela, e com sua ordem se iria com eles aconselhar; e, dando-lhes conta de todo o negócio, lhes entregaria testamento e mais papéis que houvesse, para que vissem tudo com mais vagar, conforme as coisas pedissem, e as circunstâncias permitissem.

Se a fazenda que o Testador deixava não fosse certa e líquida, de maneira que logo por ela se pudesse cumprir o Testamento, a Mesa não poderia aceitar a ser testamenteira. E porque podia suceder que alguma pessoa, das que se encomendavam à Casa, deixasse sua prata espalhada, de modo a que não tivesse para se pagarem suas dívidas, mas que poderia arranjar-se vendendo-se alguns bens em quantia bastante para se dar cumprimento aos tais testamentos, assim a Santa Casa podia aceitar, não havendo outra causa que a impedisse, tendo o cuidado de não cumprir os legados que deixasse o defunto, senão depois de se ter arrecadado tudo o que pertencia ao defunto, para se ver se havia quantia bastante para satisfação de todos os legados; e não havendo se dará pró rata a cada um o

ESTUDOS DE MACAU

que lhe coubesse, o que não haveria lugar nos credores do defunto, porque a estes se satisfaria conforme a precedência de suas dívidas, e das sentenças e mandados que houvessem, para poderem ser pagos delas.

Parecendo à Mesa que devia aceitar a Testamentária, nunca a poderia aceitar senão a benefício do Inventário, conformando-se com a vontade do defunto; porém, se no tal testamento se instituisse Capela, que havia de ter Capelão certo, a Mesa a não aceitaria sem reservar de parte o que parecesse para as despesas da fábrica e com conselho da Junta.

Aceite a herança ou testamentária, o Provedor e Mesa deviam ordenar as coisas de maneira que, dentro de um mês, o Escrivão e Tesoureiro fizessem o Inventário de todos os bens móveis e de raiz, que pertenciam ao defunto, cujo testamento e inventário se lançariam no livro corrente dos Inventários, continuando ao pé dele com as mais coisas pertencentes à sua execução.

E não se despenderia fazenda alguma do Testador com coisas pertencentes à Casa, sem primeiro se pagarem as dívidas e se cumprirem os legados que ele deixou em seu testamento, com toda a diligência e fidelidade devida, e sendo os tais legados de qualidade que se não pudessem logo cumprir, por terem a execução vagarosa, ou por haver dúvida sobre ele, se depositaria a quantia de tais legados no Cofre do Depósito. E sem depositar a prata nesta forma, não poderia a Mesa despende o remanescente; e se o Provedor o mandasse gastar seria obrigado a pagar tudo o que por sua ordem se despendesse.

Logo que a Casa entrasse em posse da fazenda do defunto, mandaria logo a Mesa vender todos os bens móveis e de raiz que lhe fossem deixados, e para este efeito se riam postos publicamente em Leilão e se arrematariam a quem por eles mais desse, em presença do Escrivão da Mesa e Tesoureiro, que em pessoa assistiriam, e nestas vendas não poderiam fazer lançamento, nem por si nem por outro Irmão da Mesa, sob pena da compra e da arrematação ficar nula.

Tendo o defunto alguma fazenda fora da terra, e não querendo os herdeiros ou legatários tomarem nela a parte que lhes coubesse e a seu risco, se venderiam em Leilão, ficando a pessoa que a comprasse obrigada a pagar o preço dela ao tempo da sua arrematação, para o que se faria declaração no livro dos conhecimentos, em que o dito comprador assinaria com o Escrivão da Casa.

Se o Testador deixasse alguma fazenda de raiz à Casa da Misericórdia, com declaração que alguma outra pessoa a logre na sua vida, e que por sua morte fosse para a Santa Casa, não poderia a Mesa vender os ditos bens em vida da tal pessoa.

E havendo-se de pagar algum legado a pessoa, ou pessoas, que ao tal tempo não estivessem presentes, ou se não soubesse onde estavam, ou houvesse qualquer inconveniente para logo se não pudesse com efeito cumprir a vontade do defunto, a prata que nos ditos legados se montasse, guardar-se-ia no cofre do depósito, com declaração distinta para o que era; porque cessando o inconveniente e ouvindo a dita pessoa, ou pessoas, a quem se houvesse de pagar, se pudesse logo cumprir.

Se alguma pessoa quisesse na sua vida renunciar aos bens de raiz que possuía, ficando a Casa da Misericórdia em obrigação de lhe dar, ou por toda a vida, ou por alguns anos, certa porção ou quantidade de prata, não poderia a Mesa fazer o tal concerto nem aceitar a tal renúnciação, enquanto a Casa da Misericórdia não tivesse renda bastante para cumprir com as obrigações que tinha a seu cargo. O Provedor, e Mesa, com o parecer da Junta poderiam ir reservando das rendas e fazendas, que lhe deixarem toda aquela parte que lhes parecesse conveniente para as ditas obrigações, no que se teria particular cuidado, porque a experiência mostrava que era mais serviço de Deus ter a Casa da Misericórdia renda bastante, para as obrigações e provimentos ordinários, que o costume e o tempo tinha já feito forçosos; do que esperar pela incerteza das esmolos, que vinham a ela com tão grande detrimento dos pobres, que viviam só das que a Misericórdia lhes fazia a uns cada mês, a outros cada

semana, e a muitos cada dia; porém essa reserva não teria lugar, nem nas fazendas, que se deixassem com expressa obrigação de logo se venderem, nem naquelas que se deixassem para certo e determinado efeito, fora das obrigações ordinárias da mesma Casa.

E para terem princípio as rendas de que a Casa tinha necessidade, e lhe eram permitidas, tanto que alguma propriedade fosse deixada à Casa, por qualquer via que fosse e se tomasse posse dela, o Provedor e Irmãos da Mesa, e Adjuntos, veriam e determinariam o que convinha fazer da tal propriedade; e determinando o que convinha ficar para a Casa arrecadar, ou aforar, fariam assento da dita determinação, e parecendo-lhe o contrário, mandariam ao Tesoureiro fazer a venda na forma que a devia fazer.

Ficando a Casa por testamenteira de algum defunto, poderia levar de tudo o que arrecadasse do dito defunto, para ajuda da paga dos ofícios da Casa, o que se levava na Misericórdia de Goa (e o mesmo seria do que arrecadasse pertencentes aos ausentes de Portugal, e mais Reinos da Europa), com tudo isto se devia entender quando o dito defunto não deixasse à Casa, em metade ou em todo, por herdeira de sua fazenda, porque deixando-a bastantemente se compensava com a herança, ou com parte dela, o trabalho que se levasse na dita arrecadação.

E porque alguns defuntos, que nestas partes faleciam e deixavam a Casa por sua testamenteira, e declaravam em seus testamentos terem Pais, ou Mães no Reino, ou outros herdeiros a quem deixavam o seu, e que por não terem cartas suas, nem novas certas, não sabiam se eram vivos, ou mortos, e que sendo os tais herdeiros falecidos ao tempo de seus falecimentos deixavam a Casa por herdeira de sua fazenda, ou em todo, ou em parte; e quando isto acontecesse não se deviam enviar os tais testamentos logo ao Reino, e somente se escreveria nas primeiras embarcações, que para lá fossem, à Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, e as mais Misericórdias dos lugares aonde os herdeiros nomeados nos tais testamentos fossem moradores, ou as mais chegadas ou vizinhas a eles, dizendo que

em tal parte eram moradores tais pessoas, ou pessoa; que saibam, e se informem delas particularmente na verdade, e se tinham cá na Índia algum filho, ou filha, ou marido, ou outros parentes, e os nomes deles, e de seus Pais, e Mães, e onde moravam, e o ano em que vieram; para, por este modo, se pudesse entender se eram essas pessoas vivas, e as mesmas referidas no testamento. Porém, os legados e obrigações que os ditos defuntos deixassem, tanto que suas fazendas fossem arrecadadas, se cumpririam de sua terça ou do monte mor, segundo direito for conforme ao que deixassem declarado, e o remanescente que na dita herança se montasse, enquanto do Reino ou de outra parte não viesse a dita informação e diligência, estaria metido no cofre do depósito e carregado no livro dele com as ditas declarações sem se despender em outra coisa alguma.

No Compromisso de 1893 (Capítulo VI, artigo 51º), explica-se que os fundos da Irmandade provêm: dos rendimentos dos bens pertencentes à Santa Casa ou a seu cargo; dos rendimentos dos capitais e bens que a Irmandade viesse a adquirir; de donativos, esmolas, contribuições, bazares, récitas e da lotaria; dos subsídios que recebesse do Governo, Câmara Municipal ou outra; da venda dos artefactos manufacturados nos estabelecimentos da Santa Casa e do rendimento do trabalho das pessoas recolhidas nesses estabelecimentos; da contribuição dos doentes recolhidos no Hospital da Misericórdia (e não indigente).

No artigo 54º, diz-se que os fundos podiam ser aplicados em: compra de prédios urbanos, de acções de Bancos e outras associações de responsabilidade limitada, em empréstimos (sob hipoteca de prédios urbanos ou garantia de acções daqueles bancos ou associações). Mas os capitais da Irmandade (ou confiados à sua administração) não podiam ser empregues na compra de prédios ou acções, a não ser com voto afirmativo de 2/3 dos Irmãos da Mesa Directora, o mesmo se passando quando se tratar de garantir qualquer empréstimo.

ESTUDOS DE MACAU

No artigo 52º, indica-se que a Irmandade aceitava legados e doações sob certas condições, tais como: as despesas (administração, conservação e melhoramento desses bens e capitais) deveriam recair sobre os mesmos bens e capitais; a quarta parte do rendimento total que houvesse, reverteria para a Santa Casa; guardar-se-iam sempre contas especiais no referente à escrituração destes capitais e bens.

Haveria na Santa Casa um Cofre do Depósito para se guardar toda a prata, que seria fechado com quatro chaves, sendo uma para o Provedor, outra para o Escrivão, outra para o Tesoureiro e outra para um dos Conselheiros (escolhido pelo Provedor).

Conclusão

O século XVII havia gerado larga continuidade à situação das Misericórdias enquanto órgãos de poder local e, em muitos aspectos, reforçou a autonomia de muitas delas, que viram aprovados os seus compromissos específicos, pois as Confrarias seguiam o Compromisso da Misericórdia de Lisboa, publicado em 1618, mas podiam interpretá-lo, alterá-lo e adaptá-lo às realidades locais. Esta autonomia,

em especial nos meios ultramarinos, assentava igualmente em patrimónios locais, constituídos pelas Misericórdias, conforme iam aparecendo legados pios e de acordo com os vínculos que estes instituía. Foi assim que surgiu o Compromisso de 1627, o primeiro da Santa Casa de Macau, seguindo o da Misericórdia de Goa, que, por sua vez, seguia o da casa-mãe de Lisboa.

Verifica-se, pois, uma estabilidade e especialização estatutária, na longa duração, comprovada pelo facto de o seu compromisso se manter o mesmo até ao século XIX, quando a irmandade teve de se adaptar a uma assistência já com grande intervenção estatal e pública.

Por seu lado, colocado sob um forte princípio de reorganização e reforma da Misericórdia de Macau, o Compromisso de 1893 constitui um elemento normativo basilar na vida histórica da Santa Casa Macaense, responsabilizando-se por reestruturar uma experiência confraternal que, depois de continuadas crises no advento da contemporaneidade, conseguiu voltar a ocupar um espaço ainda hoje importante na assistência e protecção sociais. **RC**

BIBLIOGRAFIA

- Sá, Isabel dos Guimarães, *Quando o rico se faz pobre: Misericórdias, Caridade e Poder no Império Português, 1500-1800*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1997.
- Seabra, Leonor Diaz de, *O Compromisso da Misericórdia de Macau de 1627*. Macau: Universidade de Macau, 2003.
- Seabra, Leonor Diaz de, *O Compromisso da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de Macau de 1893*. Macau: Universidade de Macau, 2004.

- Sousa, Ivo Carneiro de, *Da Descoberta da Misericórdia à Invenção das Misericórdias (1498-1525)*. Porto: Granito Editores & Livreiros, 1999.
- Sousa, Ivo Carneiro de, *A Rainha D. Leonor (1458-1525). Poder, Misericórdia, Religiosidade e Espiritualidade no Portugal do Renascimento*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.